



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
02ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA  
RTOOrd 0001216-89.2017.5.09.0659  
AUTOR: CELSO ONOFRE DE JESUS  
RÉU: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

Aos sete dias do mês de dezembro de 2017, às 13h20min na Sala de Audiências desta VARA DO TRABALHO, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. **MARIETA JESUSA DA SILVA ARRETCHE**, nos autos da ação em são as partes: **CELSO ONOFRE DE JESUS e PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA.**, foi proferida a seguinte

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**CELSO ONOFRE DE JESUS**, qualificado na inicial, ajuizou reclamatória trabalhista contra PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA., para, mediante os fatos alegados na inicial, pleitear, em síntese, o pagamento das parcelas elencadas nos itens "a" a "l", trazer aos autos a documentação postulada e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É certo que, como vigente a Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017, ao tempo da prolação desta sentença, suas normas devem ser, por força do artigo 1.046, *caput*, do Código de Processo Civil, que consagra regra de "*supradireito*", aplicadas imediatamente.

Nessa toada, "*sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*" (g.n.), nos termos do artigo 840, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, "*o fato de que com a nova redação legal as causas indiquem os valores de seus pedidos poderá trazer maior efetividade e conciliações mais justas, já que ambas as partes saberão de forma antecipada a quanto em números*

*corresponderá cada pedido realizado, evitando assim o leilão de direitos a preço vil"* (CAVALCANTE, Rodrigo Arantes; VAL, Renata do. Reforma trabalhista. São Paulo: LTr. p. 118).

No caso em apreço, a parte autora, conquanto naturalmente ciente do encargo processual de indicar o valor correspondente aos pleitos submetidos à apreciação judicial (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 3º), deixou de fazê-lo, de modo que, assim, EXTINGO, com fundamento no artigo 840, parágrafo terceiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, a demanda em exame.

Tendo em vista que comprovada a insuficiência de recursos, nos moldes do artigo 790, parágrafo quarto, da Consolidação das Leis do Trabalho, concedo à parte autora as benesses da justiça gratuita, dispensando-a do recolhimento das custas processuais.

***ISTO POSTO, decido EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ação proposta pelo reclamante CELSO ONÓFRE DE JESUS em face de PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA., com fulcro no disposto no artigo 840, parágrafo terceiro, da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas pela parte autora, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 789, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, de cujo recolhimento fica dispensada. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Nada mais.***

GUARAPUAVA, 7 de Dezembro de 2017

MARIETA JESUSA DA SILVA ARRETCHE  
Juiz Titular de Vara do Trabalho